



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.720077/2013-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.641 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (Suplente), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, as conselheiras NAYRA BASTOS MANATTA e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA.

Relatório

Trata o processo de auto de infração no valor do R\$ 9.627.095,57 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), lavrado em 06/02/2013 e cuja descrição da infração, constante às fls. 11 – numeração eletrônica, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, restou consignada como sendo “Descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização”.

Por fielmente resumidos os fatos, transcrevo o trecho do relatório da DRJ que bem sintetizou os motivos ensejadores do lançamento:

- 1. por meio da Declaração de Importação (DI) 12/22405310, registrada em 29/11/2012, o impugnante submeteu a despacho de importação “Óleo diesel”, NCM 2710.19.21;*
- 2. no tocante ao despacho de importação referente à D.I. supra, o impugnante não cumpriu o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que estabelece o prazo de 50 (cinquenta) dias contados da data do término da descarga da mercadoria (que ocorreu em 03/12/2012), nos casos de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, para a entrega dos documentos de instrução do despacho e da retificação da DI, para fins de execução do desembaraço aduaneiro no Siscomex. Tal prazo (de 50 dias) findou, nos termos da autuação, em 22/01/2013;*
- 3. os documentos não apresentados são os necessários para comprovação de frete e seguro, exigidos inicialmente em 25/01/2013;*
- 4. no dia 25/01/2013, a D.I. foi interrompida no Sistema Siscomex, com exigência fiscal, no qual o impugnante foi intimado a apresentar documento comprobatório de frete no prazo de cinco dias úteis (até, portanto, o dia 01/02/2013);*
- 5. até o dia da lavratura do Auto de Infração (06/02/2013), o impugnante não havia apresentado os documentos nem respondido à intimação;*
- 6. o descumprimento da exigência, mencionado, constitui-se em infração prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003, à qual é imposta a penalidade de multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas.*

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

3/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado do lançamento em 22/02/2013, conforme documento postal de fls. 18, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação Administrativa em 18/03/2013 (fls. 21/34 numeração eletrônica), que por bem sintetizada pela DRJ/SPOI merece ser transcrita:

- 1. não pode ser punido por infração que não cometeu, uma vez que os documentos obrigatórios para a instrução do despacho de importação estão exaustivamente listados no artigo 553 do regulamento aduaneiro e foram devidamente apresentados. Sobre o assunto, após trasladar o referido dispositivo, menciona: "Inclusive este é o próprio entendimento do fiscal ao informar que o importador teria deixado de comprovar não os documentos obrigatórios, mas sim comprovantes de transação comercial, mais precisamente o frete.";*
- 2. os documentos relativos a frete e seguro não haveriam que ser exigidos, pois que comprobatórios da transação comercial;*
- 3. que para a formalização (e validade jurídica) da exigência fiscal, haver-se-ia que proceder à intimação fiscal na forma do art. 23 do PAF (Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972). E que a inteligência do art. 42 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) n.º 608, de 2006, é no sentido de que as exigências registradas no Sistema SISCOMEX devem preceder de intimação na forma citada (do art. 23 do PAF).*
- 4. que, portanto, foi ilícita a forma da ciência da exigência; e que, além disso, o prazo de 5 (cinco) dias outorgado pela Autoridade Fiscal Aduaneira seria ilegal, tendo em vista que fundamentado em norma jurídica própria da legislação do imposto de renda, completamente alienígena aos tributos sobre o comércio exterior;*
- 5. que é ilegal a aplicação da multa impugnada, por violar o princípio da proporcionalidade, ter caráter confiscatório, e não encontrar amparo em qualquer dos princípios gerais de Direito; e*
- 6. que deve ser observado o disposto no artigo 736 do Decreto 6759/2009, que cuida da relevação de penalidade em casos de erro escusável e de equidade.*

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI), houve por bem em, por maioria de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 16-047.000, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 22/01/2013 MULTA SOBRE O VALOR ADUANEIRO. DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO ADUANEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO. São documentos instrutivos do despacho aduaneiro os previstos no artigo 553 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 2009) e documentos específicos exigíveis por tipo de declaração de importação, além de documentos necessários à

determinação do valor aduaneiro, quando exigidos por força do artigo 76 do mesmo diploma normativo e do artigo 3º da IN SRF nº 327/2003.

Os documentos apresentados na instrução do despacho aduaneiro devem ser os originais, conforme previsto no artigo 553 do Decreto 6759/2009. Documentos complementares ao despacho, como documentos comprobatórios de valor de frete e seguro, para fins de comprovação do valor aduaneiro, poderão ser originais ou cópias autenticadas, não se admitindo cópias simples, ex vi do artigo 10 da Lei 6932/2009.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Descabe ao julgador administrativo a análise da aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a atividade fiscal é plenamente vinculada e obrigatória, e norteia-se na busca da verdade material dos fatos e sua inserção na legislação tributária, com rigorosa aplicação ao princípio da legalidade.

RELEVANÇA DE PENALIDADES não se aplica à infração de que tenha resultado falta ou insuficiência de pagamento do Imposto de Importação. Não comprovado que não houve falta ou insuficiência de pagamento de imposto, devido a inércia do contribuinte em atender exigência da fiscalização para fins de comprovação do valor aduaneiro e consequente levantamento da base de cálculo dos tributos, não há falar em relevação de penalidades na importação.

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entendeu que a alegação de que os documentos comprobatórios do valor do frete e do seguro não consistem em documentos instrutivos do despacho aduaneiro não deve prosperar, pois o documento comprobatório do valor do frete, bem como do seguro, quando requisitados pela Autoridade Aduaneira na fase do Despacho de Importação, passam a ser documentos integrantes do referido despacho, uma vez que, conforme previsão legal, expressa no artigo 76 do RA, toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Acerca da alegação de que, para a formalização e validade jurídica da exigência fiscal, haveria de se proceder à intimação fiscal na forma do art. 23 do PAF (Processo Administrativo Fiscal) regido pelo Decreto nº. 70.235/72, não merece prosperar, uma vez que o despacho aduaneiro não é regido por tal Decreto e, por consequência, descabe a alegação de irregularidade na intimação efetuada exclusivamente no Sistema SISCOMEX.

Quanto alegação prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da exigência fiscal em exame carece de fundamentação legal válida e eficaz, entende a autoridade de 1ª instância que não procede o argumento vez que há previsão no art. 19, § 1º, da Lei n.º 3.470, de 1958 (de cinco dias úteis, utilizado pela Autoridade Aduaneira). Entendeu ainda que poder-se-ia, no entanto – e nesta seara haveria espaço para atuação discricionária – conceder-se o prazo do art. 24 da Lei n.º 9.784, de 1999, que também é de 5 (cinco) dias.

Entendeu também a mencionada Delegacia, quanto à alegada aplicação da norma expressa no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009, que traz ao Regulamento Aduaneiro hipótese de relevação de penalidade, pelo não cabimento ao presente caso.

Por fim, essencialmente a DRJ houve por bem em expor seu entendimento de que é inadequada a alegação de que o auto de infração é nulo, vez que a fiscalização não considerou as cópias simples dos documentos apresentados, isso porque a DRJ entendeu que em obediência ao disposto no artigo 10, da Lei n.º 6.932, de 2009, o documento exigido deve ser apresentado na sua forma original, ou então na sua forma autenticada, além do que, não constam dos autos sequer apresentação de cópias simples, exceto as juntadas na própria impugnação.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 05/07/2013, conforme Termo de Ciência de fls. 131 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 134) em 31/07/2013, oportunidade em que, além de repisar os argumentos trazidos quando de sua Impugnação, aduziu os fundamentos a seguir sintetizados:

- Que trouxe aos autos todos os documentos essenciais para o despacho aduaneiro, de forma tempestiva não tendo ocorrido, no mundo fenomênico, o antecedente previsto no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei 10.833/03, que justifique a multa infracional no importe de 5%;

- Que comprovou o valor do frete através de documento elaborado de forma digital e transmitido por correio eletrônico, vez que a mercadoria foi contratada por meio de Afretamento por Viagem (VCP – Voyage Charter Party), e, em mesma situação encontra-se o seguro;

- Que a multa impingida desnatura em caráter indenizatório, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade diante de suposto não reconhecimento de um documento dito não conforme pelo fiscal, sem fundamento legal para tanto.

Ao final a recorrente pediu a procedência do recurso e o consequente cancelamento do auto de infração.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico numerado até as folhas 177 (cento e setenta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Pela análise das matérias trazidas a debate neste processo administrativo, a autuação refere-se a não apresentação de documentos de instrução do despacho e da retificação da DI, para fins de execução do desembaraço aduaneiro no Siscomex, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que estabelece o prazo de 50 (cinquenta) dias contados da data do término da descarga da mercadoria para a entrega dos referidos documentos.

Em razão da suposta não entrega de documentos por parte do contribuinte, a Autoridade Fiscal entendeu pelo descumprimento da exigência mencionada, constituindo-se em infração prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003, para a qual é imposta a penalidade de multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Todavia, diante dos documentos acostados pela interessada no decorrer do processo administrativo, penso que tais documentos juntados devem ser apreciados pela fiscalização, ainda que apresentados apenas na fase de impugnação, e não apenas em sua formalidade de estarem ou não autenticados.

Ademais, merece atenção a afirmação taxativa da interessada, de que o navio transportador da mercadoria importada foi contratado por meio de Afretamento por Viagem (VCP – Voyage Charter Party), contrato este que alega ser elaborado de forma digital e transmitido por correio eletrônico (igualmente ocorreu com o comprovante de seguro), que portanto já estaria disponível às autoridades aduaneiras desde o desembarque, se dispondo a apresentá-lo na forma original em inglês ou traduzido para o vernáculo.

É possível verificar que até o presente momento, estes documentos ainda não foram devidamente analisados, de forma que não se tem a certeza necessária acerca do cumprimento ou não dos requisitos listados no artigo 553, do Regimento Aduaneiro.

Dando cumprimento ao Princípio da Verdade Material que norteia os julgamentos deste Tribunal administrativo, tenho que se faz necessária que toda a documentação juntada pelo Recorrente seja devidamente e tecnicamente analisada, e ainda submetida ao crivo da autoridade fiscal, a fim de verificar se, através destes documentos, é possível identificar a validade dos ditos documentos já acostados cotejando-os com os documentos originais ou cópias autenticadas, o que deverá ser feito através de diligência.

Estas situações podem ser confirmadas pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Convenço-me de que os documentos trazidos pela Recorrente causam dúvida razoável, justificando, portanto, a realização de diligência para que sejam esclarecidos os fatos invocados.

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo. Consequentemente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para:

a) Intimar o contribuinte à apresentar num prazo não menor que 30 (trinta) dias, os documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos comprobatórios de frete e seguro, bem como o contrato de Afretamento por Viagem (VCP – Voyage Charter Party) na sua forma original bem como na forma traduzida para o vernáculo;

b) Informar se os documentos relativos ao Afretamento por Viagem (VCP – Voyage Charter Party), contendo as informações de frete e seguro relativos a(s) DI's em questão, estava em Poder da Administração ou nos registros do SISCOMEX;

c) Expirado o prazo e, uma vez juntados os documentos acima solicitados e ou prestadas as informações supra, sejam os mesmos analisados pela autoridade, seja então constatado se, do seu teor, teria havido falta de recolhimento dos tributos aduaneiros, e/ou algum tipo e qual espécie de prejuízo ao controle aduaneiro dos bens adentrados no mercado nacional através da(s) DI's pendente(s) de regularização pelos documentos em questão no prazo de 50 (cinquenta) dias referido neste processo.

Ao final desta atividade, emitir Relatório conclusivo sobre a Diligência, dando vista à Recorrente para que dele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação do sujeito passivo, deverá o processo ser reenviado a esta Turma de julgamento para nova inclusão em pauta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.